

À

ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO/RJ**ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ACERCA DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023**

A **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Maranhão, nº 166 – 10º andar, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG - CEP 30150-330, inscrita no CNPJ/MF nº 22.111.570/0001-91 (Contrato Social anexo), por intermédio de seu administrador, Sr. Fernando Antônio Costa Iannotti inscrito no CPF sob o nº 155.363.516-72 RG: MG-2.097.605 PC-MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, oferecer o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO,

em relação ao instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 007/2023, nos termos do item 1.4 do edital e conforme os fatos e fundamentos que serão apresentados a seguir.

CONSIDERANDO as disposições constantes do **edital da Concorrência Pública nº 007/2023**, que tem por objeto a contratação de serviços especializados para a Realização de Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira para Implantação da Área de Desenvolvimento Sustentável do Leste Metropolitano no bairro de Guaxindiba, São Gonçalo/RJ, conforme demais disposições

Matriz

Belo Horizonte - MG
Rua Maranhão, 166 - 10º andar
Santa Efigênia
CEP: 30.150-330
Contato: +55 (31) 3508-7375

Escritórios

São Paulo - SP
Cuiabá - MT
Campo Grande - MS
Três Lagoas - MS

Teresina - PI
Brasília - DF
Uberlândia - MG
Ipatinga - MG

estabelecidas no edital;

CONSIDERANDO as exigências de qualificação técnica previstas no edital do referido processo licitatório; e

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas no item ‘9.6. Experiência Técnica da Equipe (máximo de 100 pontos)’ (págs. 11 e 13 do edital);

REALIZAMOS OS SEGUINTE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

1) No que tange às **exigências de qualificação técnica para os profissionais que atuarão como Responsáveis Técnicos (item 2 do Quadro ‘Experiência Técnica Exigida’)**, entende-se que:

a) No **subitem 2.1** do Quadro ‘Experiência Técnica Exigida’, que exige a comprovação de experiência em ‘**Consultoria de estudo de viabilidade econômico-financeira de projetos Públicos ou Privados**’ **restrita apenas a profissionais que atuam como Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil**, com vistas à observância aos princípios da legalidade, da ampliação da competição no certame e da maior probabilidade de obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, não seria prudente que fosse **ampliado esse rol de profissionais para aqueles que atuam como Administrador ou Economista, vez que os referidos estudos também estão inseridos na lista de atribuições, competências e atividades profissionais das referidas profissões?** Veja:

“LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

[...]

Art 2º A **atividade profissional de Técnico de Administração será exercida**, como profissão liberal ou não, mediante:

[...]

b) pesquisas, **estudos**, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, **orçamentos**, administração de material, **administração financeira**, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;**” (grifamos)

Matriz

Belo Horizonte - MG
Rua Maranhão, 166 - 10º andar
Santa Efigênia
CEP: 30.150-330
Contato: +55 (31) 3508-7375

Escritórios

São Paulo - SP
Cuiabá - MT
Campo Grande - MS
Três Lagoas - MS

Teresina - PI
Brasília - DF
Uberlândia - MG
Ipatinga - MG

“DECRETO Nº 31.794, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1952.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências.

[...]

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 31.794, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1952.

[...]

Art. 3º A **atividade profissional privativa do economista** exercita-se, liberalmente ou não por **estudos**, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os **assuntos compreendidos no seu campo profissional**, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos **As atividades econômicas ou financeiras**, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.” (grifamos)

Com isso, pergunta-se: **está correto esse entendimento?**

b) Ainda no **subitem 2.1** do Quadro ‘Experiência Técnica Exigida’, que exige a comprovação de experiência em ‘**Elaboração de Projetos Executivos de Urbanização/Reurbanização de áreas Públicas ou Privadas**’ **restrita apenas a profissionais que atuam como Arquiteto e Urbanista**, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, não seria prudente que fosse **inserido nesse rol de profissionais aqueles que atuam como Engenheiro Civil, adotando-se o mesmo critério fixado no subitem 1.1, vez que esse profissional também detém a expertise e a competência necessária para a realização de tais atividades?** Assim, pergunta-se: **está correto esse entendimento?**

Belo Horizonte-MG, 05 de setembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO COSTA IANNOTTI
CPF: 155.363.516-72
Houer Consultoria e Concessões Ltda.

Matriz

Belo Horizonte - MG
Rua Maranhão, 166 - 10º andar
Santa Efigênia
CEP: 30.150-330
Contato: +55 (31) 3508-7375

Escritórios

São Paulo - SP
Cuiabá - MT
Campo Grande - MS
Três Lagoas - MS

Teresina - PI
Brasília - DF
Uberlândia - MG
Ipatinga - MG